



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010601/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.736 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 22/06/2006 a 12/09/2008

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL REPETRO. MOMENTO DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O momento do fato gerador dos tributos com a exigibilidade suspensa em razão de regime aduaneiro especial REPETRO, que determinará a legislação aplicável é o da data do registro da declaração de admissão no regime e não o das sucessivas prorrogações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/06/2006 a 12/09/2008

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA DISCUTIR MATÉRIAS QUE JÁ TRANSITARAM EM JULGADO EM OUTROS PROCESSOS DOS QUAIS DECORRERAM A AUTUAÇÃO.

O CARF é incompetente para apreciar eventual intempestividade de recurso administrativo cujo não conhecimento culminou na exclusão de regime aduaneiro especial e, conseqüentemente, acarretou conseqüências tributárias, mas tão somente destas referidas conseqüências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

A Recorrente foi autuada por dívidas tributárias decorrentes de inadimplência de condições estabelecidas para o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados as atividade de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, bem como da falta de recolhimento dos tributos incidentes na importação do navio MAERSK MASTER e dos demais bens acessórios, registradas através de declarações de Importação (DI) no período compreendido entre 22.06.2006 a 12.09.2008.

Quando do julgamento da Impugnação, a DRJ de Florianópolis declarou a nulidade do Auto de Infração por vício formal (fls. 602).

Esta decisão, objeto de Recurso de Ofício, foi apreciada pelo CARF que, no Acórdão 3102-002.313, negou provimento ao Recurso de Ofício e manteve a decisão que proclamou a nulidade do Auto de Infração.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial as fls. 656 e seguintes, admitido conforme fls. 675 e seguintes.

Esta decisão por sua vez restou anulada pelo CARF, Acórdão n. 9303-004.140 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 705 e seguintes), que entendeu ser dispensável a lavratura do Auto de Infração no caso de cobrança do termo de responsabilidade.

Chamada a analisar o mérito da questão, em 14 de fevereiro de 2017, a DRJ - Florianópolis julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela ora Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido e proferindo a seguinte ementa (fls. 783)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 22/06/2006 a 12/09/2008

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - REPETRO. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS, MULTAS DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Vencido o prazo de permanência de mercadoria admitida sob o Repetro sem a adoção das providências para extinção de aplicação do regime, exigíveis os tributos suspensos, multas de ofício e juros de mora calculados da data do registro da declaração de admissão no regime.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 812 e seguintes, onde alega, sinteticamente:

Inicialmente, a possibilidade de discussão da questão referente ao cumprimento do regime e sua prorrogação, pelo CARF.

Posteriormente, a data da ocorrência do fato gerador para efeito de cálculo dos tributos.

Finalmente, a alíquota de IPI aplicável à época, eis que entende que, ocorrido em 29.09.2008 a alíquota do IPI é zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, se reveste dos demais requisitos de admissibilidade legalmente previstos e a matéria é de competência deste colegiado.

2. Mérito

Não havendo preliminares suscitadas, é de passar à análise do mérito.

2.1. Impossibilidade de discussão da questão referente ao cumprimento do regime e sua prorrogação.

A Recorrente sustenta a possibilidade deste Colegiado discutir, no presente processo, a tempestividade do recurso apresentado contra a decisão que concedeu prazo para a prorrogação do regime aduaneiro ao qual estava submetida a embarcação.

Afirma que havia uma prorrogação de permanência, formulada em 11.09.2008 vigente entre 13.09.2008 e 02.10.2011, negada pela Autoridade Administrativa, e que cujo recurso desta decisão foi intempestivo.

Contudo em 09.06.2008 já havia sido protocolizada uma petição que juntava a copia de um atestado de inscrição temporária da embarcação pelo qual a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro autorizava a operação da embarcação até 31 de outubro de 2008.

Alega que a Petrobrás prorrogou novamente o contrato e a Recorrente protocolou novo requerimento de prorrogação de regime, entre 13.09.2008 e 02.10.2011.

Contudo, em 03.12.2008 teria sido lavrado um termo de intimação 359/2008 pelo qual foi declarado o vencimento do prazo de permanência dos bens.

Alega que o novo AIT - Atestado de Inscrição Temporária somente foi juntado em 10.11.2008 em razão de problemas na Delegacia da Capitania dos Portos de Macaé - fls. 275.

*"Vigente o Termo de Responsabilidade nº 1.651/08, a ora impugnante pleiteou a prorrogação do regime: primeiramente até 31 de outubro de 2008 e, em seguida, até a mesma data do ano seguinte. Entretanto, a unidade jurisdicionante concedeu a prorrogação somente até a primeira data, haja vista tal data limitante oriunda do Atestado de Inscrição Temporária (AIT) expedido pela Capitania dos Portos. **Contra tal decisão somente foi apresentado recurso de forma intempestiva, conforme decisão exarada pela Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, a quem competia manifestar-se definitivamente acerca da matéria, a teor do que dispunha o art. 351 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que vigia à época. Portanto, trata-se de matéria julgada não mais recorrível administrativamente, a qual não pode ser objeto de re-análise pelas Delegacia de Julgamento da Receita Federal.**" Destaques nossos.*

Às fls. 471 do presente processo eletrônico há menção que da decisão que declarou a "não apresentação de novo requerimento de pedido de regime" foi apresentado recurso intempestivo, apenas em 9 de fevereiro de 2009, mais de 120 dias após ter tomado ciência de que o regime fora deferido até 31.10.2008.

Contudo, estes argumentos não podem ser apreciados neste Recurso Voluntário, eis que o CARF não possui competência para a análise das decisões prolatadas pela Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª RF.

Por esta razão, não é de se conhecer o recurso no que diz respeito ao pedido de reanálise do provimento por entender que não é possível a este colegiado decidir a questão já apreciada pela Delegacia competente, sob risco de invasão de competência.

2.2. Data da ocorrência do fato gerador para fins de cálculo dos tributos, multas e especialmente da alíquota de IPI aplicável.

A Recorrente sustenta que cada prorrogação da concessão do Regime Aduaneiro denominado REPETRO deve ser considerada como uma nova concessão e que os tributos e multas devem ser calculados contando-se da data da concessão da prorrogação e não da concessão inicial.

No caso, a legislação vigente à época da concessão do regime era o Decreto 4.543/2002, que previa, para o caso do descumprimento do regime, o pagamento dos impostos incidentes com acréscimos de juros de mora, e de multa de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime.

Ademais, como bem entendido e até expresso pela Recorrente, trata-se de uma prorrogação, ou seja, uma dilatação do tempo da vigência do regime originalmente proposto, razão pela qual não se pode admitir que são novas concessões.

A Recorrente sustenta que a alíquota do IPI devido na operação é zero, partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu em 29.09.2008, quando da lavratura do termo de responsabilidade n. 3520/2007, como se cada renovação fosse uma nova concessão de regime.

Contudo, conforme já examinado, não se admite que esta seja a data correta, uma vez que a partir da leitura do artigo 266 do Regulamento Aduaneiro 2002 os tributos são calculados com base na data de registro da declaração de admissão no regime, preceito este inafastável por este Colegiado.

"Art. 266. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas." (destaques nossos)

Em razão da literalidade do dispositivo legal que estabelece o momento da incidência dos tributos e das penalidades como sendo a "... datado registro da declaração de admissão no regime...", não há como se acolher o requerimento formulado pela Recorrente.

3. Conclusões.

Por todo o exposto, é de se negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.